



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721174/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.526 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente MAURICIO FARAH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, exercícios de 2007, 2008 e 2009, no valor total de R\$ 29.279,75, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.516,32 (AC/2006), da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.059,75 (AC/2006), R\$ 21.068,06 (AC/2007) e R\$ 11.317,98 (AC/2008), pleiteadas indevidamente, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda no valor de R\$ 14.839,58 (fls. 3/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-37.585, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 104/110):

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 02/10), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios 2007, 2008 e 2009, anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no **valor total de R\$ 29.279,75**, estando assim constituído, em Reais:

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 11/15.

O lançamento originou-se na constatação de **dedução indevida de dependente e de despesas médicas**, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificado do lançamento, contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Nulidade por Falta de Motivação e Cerceamento de Defesa.

Afirma que ao auto de infração faltam requisitos essenciais de validade: motivação objeto, circunstâncias, etc. Não traz a motivação que levou à lavratura com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. Discorre acerca da necessidade de motivação do ato administrativo.

O Agente Fiscal efetuou várias diligências sem ter ouvido o impugnante. Não se admite diligências sem a prévia intimação. Cita acórdãos de Tribunal e do antigo Conselho de Contribuintes. O trabalho fiscal foi baseado apenas no depoimento da Sra. Leandra Cristina Araújo Ferreira.

Mérito

Dedução com Dependente

Aduz que se sua mãe é sua dependente e seu irmão tem como curadora também sua mãe a lógica é que seu irmão também é seu dependente, uma vez que seu irmão é incapaz mentalmente.

Despesas Médicas

Diz que todos os serviços prestados pela Sra. Leandra Cristina Araújo foram efetivamente realizados e pagos. Afirma que a declaração da profissional é falsa.

MULTA E TAXA SELIC

Não houve ilícito por parte do contribuinte. As multas são indevidamente imputadas uma vez que não houve infração tributária. A multa aplicada tem efeito confiscatório.

A utilização da taxa Selic é ilegal, ante o excesso de encargos moratórios, sendo que a legislação limita os juros aplicáveis. Requer que os valores sejam desconsiderados ou reduzidos.

Aplicabilidade do Princípio In Dúbio pro Contribuinte

De acordo com o art. 112 do CTN, pode-se aplicar tal princípio.

Por fim requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, prova pericial e juntada posterior de documentos.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer a dedução da despesa com dependente, no valor de R\$ 1.516,32, reduzindo o imposto apurado no AC/2006 para R\$ 5.516,41, mas acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 21/03/2012 (fls. 121/122), o contribuinte, por procurador habilitado, em 25/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 123/146), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTOS DE INFRAÇÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INFRIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO DO DIREITO

I – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DESPESAS MÉDICAS DA SRA. LEANDRA CRISTINA ARAÚJO FERREIRA

II – DA APLICAÇÃO DE MULTAS CONFISCATÓRIAS E DA IMPROPRIEDADE DE SE UTILIZAR A SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

III – DA TOTAL APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE

Requer, ao final, sejam acolhidas as preliminares com o cancelamento do auto de infração. Por hipótese, mantida a autuação, requer seja excluída ou reduzida a multa de ofício para o percentual de 75%.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é contínuo, excluindo, na sua contagem, o dia de início e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, tem-se que a intimação acerca da decisão proferida pela DRJ/BHE (fls. 104/110) ocorreu via postal por AR (fls. 121/122), em seu domicílio fiscal, em 21/03/2012 (quarta-feira), considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, inciso II, do PAF.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 22/03/2012 (quinta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente, encerrou em 20/04/2012 (sexta-feira). Assim, o recurso apresentado somente em 25/04/2012 (fls. 123/146) é intempestivo.

Diante dos fatos, e ancorado nos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida na data de 21/03/2012 (fls. 121/122), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, trintídio que se encerrou no dia 20/04/2012. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 25/04/2012, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto